DELIBERAÇÃO AC00 - 1422/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5201/2014
PROTOCOLO	: 1491568
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ,
ADVOGADOS	: NAUDIR DE BRITO MIRANDA OAB/MS 5.671 CRISTIANE CREEM MIRANDA OAB/MS 11.110
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE – PROCEDÊNCIA.

As alegações apresentam documentos plausíveis capazes de elidir os fundamentos da decisão, que demonstram a regularidade da execução financeira do contrato administrativo, pelo que é procedente o pedido de revisão, para rescindir a decisão e proferir novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer **e dar procedência** do Pedido de Revisão, proposto pelo **Sr. Edvaldo Alves de Queiroz**, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Água Clara, para, **rescindir na íntegra** a Decisão Simples DS02-SECSES-54/2013, de 2 de abril de 2013, da Segunda Câmara, e assim tornar sem quaisquer efeitos jurídicos: a) a declaração de irregularidade inscrita no item 1 da decisão simples em referência; b) a aplicação da multa equivalente ao valor total de 70 (setenta) UFERMS, infligida ao autor deste pedido de revisão pelos termos dispositivos do item 2 da decisão simples, em face da declaração de regularidade de atos referenciada no inciso II deste voto; c) a impugnação do valor de R$ 190.856,54, em razão da comprovação integral da execução financeira do Contrato Administrativo n.14, de 2010; e **proferir novo julgamento** da matéria originária do Processo TC/3310/2012, para o fim de declarar **a regularidade da execução financeira** da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 14, de 2010, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa DIESELBRAS Produtos de Petróleo Ltda.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

O Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Água Clara, formulou este pedido de revisão expondo nele suas razões e apresentando documentos.

A irresignação do requerente é em relação aos termos da Decisão Simples DS02-SECSES-54/2013, proferida pela Conselheira Marisa Serrano, na qual estão inscritos os seguintes conteúdos:

i) a declaração de irregularidade da **"***... execução financeira do contrato, com fulcro no inciso II, art. 311 c/c inc. II, segunda parte, art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 52/2006***"** (item **1** da decisão simples)**;**

ii) a aplicação de **"***multa ... no valor de 70 (setenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, ficando assim distribuída:*

2.1 - 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fulcro no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c artigo 53, inc. IV, da Lei Complementar nº 049/1990, e;

*2.2 - 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 197, inciso XIII;***"** (item **2** da decisão simples)**;**

iii) a impugnação do **"***... valor de R$ 190.856,54 (cento e noventa mil oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), referente a pagamento efetuado sem a devida comprovação por notas fiscais e recibos, determinando a restituição e o recolhimento aos cofres públicos, devidamente atualizado na forma da lei e no prazo legal, seguida de comprovação nos presentes autos no mesmo prazo, atribuindo tal responsabilidade ao Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, sob pena de serem tomadas as medidas legais para o recebimento.***"** (item **4** da decisão simples).

Do encaminhamento dos autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, os seus analistas, depois de examinarem as razões e os fundamentos deste pedido de revisão, bem como as cópias dos documentos juntados (ANA-1ICE-2062/2016, peça 10, fls. 28-36), concluíram que **"***... as novas justificativas e documentos apresentados são suficientes para afastar a IRREGULARIDADE imposta pela Decisão Simples nº DS02-SECSES-54/2013 em todos os seus termos, dentre os quais a multa de 70 (UFERMS) e a impugnação no valor de R$ 190.856,54, haja vista a comprovação integral da execução financeira.***"**.

Em seguida e por final, o representante do Ministério Público de Contas-MPC (PAR-2ªPRC-888/2017, peça 11, fls. 38-39) opinou pelo **"***... **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO** a fim de desconstituir a r. Decisão 54/2013, promovendo-se, em seguida, novo julgamento, declarando-se a regularidade e legalidade da execução do contrato n. 14/2010.***"**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Dos teores das manifestações apresentadas pelo autor do pedido de revisão, verifico que:

1. ele demostrou a correta soma das notas fiscais que resultam o valor total de R$ 488.990,00 e não o valor apontado pela 6ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise conclusiva ANC-6ICE-16578/2011 (R$ 284.286,00);

2. a Nota Fiscal n. 3390, de 2010, no valor de R$ 14.980,00, foi paga em duplicidade, no entanto, o valor pago irregularmente foi devolvido aos cofres do Município devidamente corrigido e comprovado nos autos;

3. os pagamentos referentes aos sub-empenhos n.73 (R$ 2,52), n.43 (R$ 10.728,01), e n. 74 (R$ 18.096,93), todos de 2010, não foram relacionados na tabela demonstrativa da 6ª Inspetoria de Controle Externo e assim não foi considerada no cálculo a quantia de R$ 28.827,46;

4. com todas as explicações feitas pelo autor a execução financeira do Contrato n. 14, de 2010, ficou assim demonstrada:

Valor do Contrato		R$ 674.100,00
Notas de Empenho		R$ 674.100,00
Notas de Anulação de Empenhos	–	R$ 170.130,00
Valor dos Empenhos válidos	=	R$ 503.970,00
Notas Fiscais		R$ 503.970,00
Ordens de pagamentos		R$ 503.970,00

Desse modo, está comprovada a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 14, de 2010, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa Dieselbras Produtos de Petróleo Ltda.

DISPOSITIVO

Nesses termos, estando de acordo com as razões dos analistas da 1ª ICE e do representante do Ministério Público de Contas, **voto** nos sentidos de **conhecer** e **julgar procedente** o pedido de revisão formulado pelo Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Água Clara, para, com fundamento na regra do § 3º do art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012:

I - rescindir na íntegra a Decisão Simples DS02-SECSES-54/2013, de 2 de abril de 2013, da Segunda Câmara (peça 11, fl. 241, do Processo TC/3306/2010), e assim tornar sem quaisquer efeitos jurídicos:

a) a declaração de irregularidade inscrita no item **1** da decisão simples em referência;

b) a aplicação da multa equivalente ao valor total de 70 (setenta) UFERMS, infligida ao autor deste pedido de revisão pelos termos dispositivos do item **2** (2.1 e 2.2) da decisão simples, em face da declaração de regularidade de atos referenciada no inciso **II** deste voto;

c) a impugnação do valor de R$ 190.856,54 (item **4** da decisão simples), em razão da comprovação integral da execução financeira do Contrato Administrativo n. 14, de 2010.

II - proferir novo julgamento da matéria originária do Processo TC/3310/2012, para o fim de declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade da execução financeira da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 14, de 2010, celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa DIESELBRAS Produtos de Petróleo Ltda.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar procedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. IHS
SETAC. KGG/DSS/ARPM